



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.481 - RS (2009/0148540-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROMEU VAZULMIRO ROMNINGER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO.

I. Não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.481 - RS (2009/0148540-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ROMEU VAZULMIRO ROMNINGER**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ROMEU VAZULMIRO ROMNINGER interpõe Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, determinando a exclusão do valor exequendo a quantia relativa aos juros sobre capital próprio (e-STJ Fls. 156/159).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *se os demais acionistas receberam tais valores, não tendo o credor os recebido apenas em face do mau cumprimento do mandato outorgado, como já reconhecido na ação de conhecimento, pois todos os demais aderentes receberam as ações corretamente, porém o embargante aleatoriamente foi prejudicado recebendo menos ações, sem nenhuma razão plausível, evidentemente que também deverá ser indenizado, sob pena de a indenização não refletir o prejuízo causado* (e-STJ Fls. 175).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.481 - RS (2009/0148540-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

3.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 156/159):

3.- A irresignação merece prosperar, em parte.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No que tange à alegada ofensa aos artigos 471 e 474 do Código de Processo Civil, já que incluídos nos cálculos os juros sobre capital próprio, melhor sorte socorre a ora recorrente.

Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, na assentada do dia 01.10.2009, por unanimidade, julgando o REsp nº 1.128.787/RS, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de que:

... os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade.

Conclui-se, portanto, que os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam remunerar aos acionistas pelo capital investido na sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disso decorre que, pelas suas próprias características, esses dois institutos têm natureza distintas, embora sejam devidos aos acionistas quando de suas distribuições pela sociedade, proporcionalmente à cota acionária.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

- 1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras.*
- 2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.*
- 3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo.*
- 4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei.*

Obediência a princípio da legalidade.

- 5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado.*
- 6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS.*
- 7. Recurso especial não-provido.*

(REsp 952.566/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008).

Em consequência, apesar da acessoriedade de tais institutos - dividendos e juros sobre capital próprio -, a decisão transitada em julgado, que embasa o cumprimento de sentença, condenou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnante, tão somente, ao pagamento de indenização dos dividendos.

Desse forma, é de ser acolhida a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de valor não compreendido pelo título exequendo, a caracterizar nítida ofensa ao instituto da coisa julgada.

Portanto, considerando que o título executivo é imutável, deve-se ater ao estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional transitada em julgado.

Assim sendo, não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.

6.- Já no tocante aos dividendos, a irresignação não merece prosperar, porquanto a ora recorrente fora condenada ao pagamento de dita verba, nos seguintes termos (fls. 75):

Reconhecido o direito à complementação acionária, daí decorre também o direito ao pagamento dos respectivos dividendos, nos termos do pedido inicial, cuja distribuição veio inclusive comprovada por Planilha juntada à fl. 110, valores que deverão ser acrescidos de correção monetária, pelos índices do IGP-M, desde as datas em que deveriam ter sido pagos, contados juros de mora a partir da citação, na forma da lei.

Deve-se, portanto, conservar os valores a este título nos cálculos apresentados pelo ora recorrido.

7.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, excluindo-se do valor exequendo a quantia referente aos juros sobre capital próprio.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0148540-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1151481 / RS**

Números Origem: 10801676367 10801782167 70027000405 70028352177 70030377741

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO
RECORRIDO : ROMEU VAZULMIRO ROMNINGER
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMEU VAZULMIRO ROMNINGER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária